



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2584711/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
X	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 06 de Agosto de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 24253/2018 e 24251/2018 (Protocolo nº. 2584711/2019 e 2584713/2019)
Interessado:	JOSÉ RIBAMAR LIMA CARVALHO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **JOSÉ RIBAMAR LIMA CARVALHO** foi autuado por FALTA DE ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL e FALTA DE ART DE EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL apresentou defesa e solicitou que seja reduzido o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2584711/2019 e 2584713/2019**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, por FALTA DE ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL e FALTA DE ART DE EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL, autuado em 13/12/2018;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita redução do valor da multa por ter sanado o fato gerador apresentando a ART Nº MA20180227217 registrada em 19/11/2018.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 e art. 6º da Lei Federal nº 6.496/77.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 24253/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos e recomenda também a **Manutenção da autuação 24251/2018**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 1.095,96 (um mil noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 06 de Agosto de 2019.


Geol. Thiago Vieira Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 0602857503



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 24253/2018 e 24251/2018 (Protocolo nº. 2584711/2019 e 2584713/2019)
Interessado:	JOSÉ RIBAMAR LIMA CARVALHO
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 402/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **JOSÉ RIBAMAR LIMA CARVALHO** autuado por FALTA DE ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL e FALTA DE ART DE EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2582189/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, por FALTA DE ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL e FALTA DE ART DE EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO UM GALPÃO COMERCIAL, autuado em 13/12/2018; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita redução do valor da multa por ter sanado o fato gerador apresentando a ART Nº MA20180227217 registrada em 19/11/2018; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 e art. 6º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a Manutenção da autuação 24253/2018, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos e recomenda também a Manutenção da autuação 24251/2018, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto

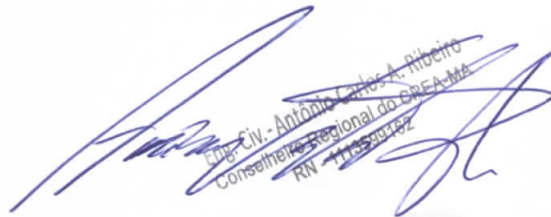


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

na alínea “a” do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 1.095,96 (um mil noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de agosto - de 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN 115381/12

